



PARECER-PG Nº 56/2026-NPLC

Brasília, 02 de fevereiro de 2026.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.
CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE
LICITAÇÃO. LEI nº 14.133/2021, art. 75, inc.
XV. FUNAP-DF. INSTITUIÇÃO DEDICADA À
RECUPERAÇÃO SOCIAL DA PESSOA PRESA.
VIABILIDADE JURÍDICA. ANÁLISE E
PARECER.

Senhor Procurador-Geral,

Por meio do Despacho DAF (SEI 2510714), de 29/01/2026, o Sr. Diretor de Administração e Finanças – Substituto requer manifestação desta Procuradoria-Geral quanto à viabilidade jurídica da contratação direta por dispensa de licitação, com fulcro no permissivo do art. 75, inc. XV, da Lei nº 14.133/2021, da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal – FUNAP/DF para fornecimento de mão de obra de 04 (quatro) profissionais reeducandos, nível I, visando à prestação de serviços de movimentação, carga, descarga e transporte interno de bens patrimoniais, com dedicação exclusiva de mão de obra, nas dependências da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, conforme especificações e quantidades constantes no Termo de Referência (SEI 2498745).

Brevemente relatado, passo a opinar.

Preliminarmente, importa registrar que a Lei nº 14.133/2021 autoriza a contratação direta, por dispensa de licitação, com fulcro no permissivo do art. 75, inc. XV, de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos; (grifei)

Digno de nota que referida hipótese de dispensa de licitação basicamente coincide com aquela indicada no art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/1993.

Desse modo, a hipótese de contratação direta por dispensa de licitação permitida no art. 75, inc. XV, da Lei nº 14.133/2021, deve atender aos seguintes parâmetros: *a)* entidade sem fins lucrativos; *b)* inquestionável reputação ético-profissional da entidade; *c)* previsão no estatuto ou no regimento interno de que a entidade tem por finalidade a recuperação social do preso; *d)* pertinência entre o objeto do contrato e o objeto social da entidade contratada; *e)* caráter *intuitu personae* do contratado (a entidade deve executar diretamente o serviço, sendo vedadas, em princípio, as subcontratações); e *f)* nada obstante o silêncio da norma em questão, o valor do contrato deve respeitar os preços praticados no mercado, conforme arts. 23 e 72, incs. II e VII, da Lei nº 14.133/2021.

Na espécie em exame, extrai-se do documento SEI 2498747 que:

“A FUNAP/DF é uma entidade sem fins lucrativos, instituída pela Lei Federal nº 7.533, de 02 de setembro de 1986, que possui autonomia técnica, administrativa, financeira e operacional. Vinculada à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, faz parte da administração indireta do Governo do Distrito Federal. A Fundação tem como missão intermediar a oferta e contratação de mão de obra prisional, para atividades tanto dentro quanto fora dos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal. O objetivo principal é contribuir para a ressocialização dos detentos, oferecendo oportunidades de trabalho remunerado e aprimoramento profissional, visando ao seu desenvolvimento físico e mental e a inserção na sociedade.

A contratação de mão de obra prisional segue o que preconiza a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e o disposto no Decreto nº 43.824, de 07 de outubro de 2022 (Programa RESSOCIALIZA-DF), dirigido aos sentenciados do Sistema Penitenciário do Distrito Federal. O objetivo é proporcionar oportunidades no processo de ressocialização e inserção social dos sentenciados por meio do aprendizado de novas práticas profissionais e do oferecimento de trabalho remunerado. O Programa é executado pela FUNAP/DF através de contratos firmados entre os órgãos da administração direta e indireta do Governo do Distrito Federal, órgãos da administração direta e indireta do Governo Federal, órgãos do Poder Legislativo, órgãos do Poder Judiciário e o setor privado.”

Nesse sentido, entendo que a FUNAP-DF preenche os requisitos legais para fins de contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no permissivo do art. 75, inc. XV, da Lei nº 14.133/2021, reafirmando, todavia, a vedação a subcontratações, bem como destacando a necessidade de regular instrução do procedimento de contratação direta, com a oportuna comprovação de que o valor do contrato respeita os preços praticados no mercado, conforme arts. 23 e 72, incs. II e VII, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, *sub censura*.

LUIS EDUARDO MATOS TONIOL

Procurador Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **LUIS EDUARDO MATOS TONIOL - Matr. 13102, Procurador(a) Legislativo**, em 02/02/2026, às 07:56, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **2512203** Código CRC: **C34C8B77**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8584
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br

00001-00051262/2025-71

2512203v3